Segunda-feira 5 de Maio de 1975 — I Série — Número 103

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$

Preço avulso — por página, $50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 218/75:

Fixa as atribuições da comissão directiva do Instituto Nacional de Estatística.

Resoluções do Conselho de Ministros:

Suspende os corpos gerentes da Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.da, e nomeia uma comissão administrativa para a mesma empresa.

Autoriza a concessão de aval do Estado para garantia do empréstimo de 300 000 contos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos à empresa Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Determina o congelamento imediato das contas bancárias dos administradores e proprietários da Empresa de Viação Sernache, L.da, e empresas suas associadas.

Suspende a actual administração da empresa Eurofil — Indústrias de Petróleo, Plásticos e Filamentos e nomeia uma comissão administrativa.

Suspende os actuais administradores de diversas empresas e nomeia em sua substituição uma comissão administrativa.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 145/75, de 20 de Março.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 219/75:

Introduz alterações no Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 291/75:

Determina que a empresa Lupulex fique sujeita ao regime de preços contratados a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 292/75:

Fixa o coeficiente máximo de ocupação do solo e o preço médio de construção relativamente à expropriação de uma área de terreno do concelho do Porto.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 293/75:

Cria na Universidade do Porto, como anexo da Reitoria, o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 294/75:

Estabelece normas a observar no sistema de microfilmagem dos documentos que devam ser conservados em arquivo nas instituições de previdência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 66, de 19 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 141-A/75:

Altera para 25 de Abril de 1975 a data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte.

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 141-B/75:

Altera o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/75.

Decreto-Lei n.º 141-C/75:

Altera vários números do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/75.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 218/75

de 5 de Maio

O Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, ao definir a competência do Governo Provisório, estabelecia que um dos seus objectivos seria a reorganização dos serviços de estatística, de modo a garantir a objectividade da informação e a permitir a informação oportuna na gestão da economia [alínea *t*), ponto 4: política económica e financeira].

Estava, deste modo, identificada a necessidade e a prioridade da realização da reestruturação do Sistema Estatístico Nacional, e na sequência deste princípio surgiu o Decreto-Lei n.º 297/74, de 2 de Julho, que, ao criar um novo sistema de direcção do Instituto Nacional de Estatística, fixava com igual clareza o objectivo da reorganização e reestruturação do Instituto e do próprio Sistema Estatístico Nacional.

Apesar de o Instituto Nacional de Estatística ter vindo a funcionar de modo a ser assegurada a sua produção normal, torna-se necessário rever o funcionamento e organização da comissão directiva do Instituto, de maneira a conseguir uma distinção entre as tarefas de gestão técnica corrente e de pessoal e as tarefas da reorganização e reestruturação, o que se impõe, olhada a experiência dos meses passados e os problemas que se acumularam ao longo dos anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A comissão directiva do Instituto Nacional de Estatística, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/74, de 2 de Julho, ficará com três dos elementos que a compõem encarregados exclusivamente das tarefas correntes de gestão do Instituto, passando os dois restantes membros a desempenhar as funções relativas à realização do objectivo da reorganização do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 2.º Será atribuído a cada um dos membros da aludida comissão directiva um subsídio ou gratificação de chefia, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e Ministro sem pasta encarregado da gestão do Instituto.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge Magalhães Mota — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 23 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — Tendo chegado ao conhecimento do Governo, através do estudo económico-financeiro da Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.da, levado a efeito em Dezembro de 1974 pela Inspecção-Geral de Finanças, que a estrutura financeira da empresa era má, mas que teria excelentes potencialidades; que a empresa tinha levado a cabo nos últimos meses cerca de 1000 despedimentos, prevendo-se que os restantes 176 trabalhadores estariam também em vias de desemprego a breve prazo; que a empresa teria amealhado encargos sociais e naquela data teria em dívida à caixa de previdência mais de 11 000 contos; que havia fortes indícios de fraude fiscal quanto aos resultados apurados, uma vez que se efectuaram obras não contabilizadas, segundo informação dos trabalhadores: foi determinado em 9 de Janeiro de 1975, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho, Orçamento e Habitação e Urbanismo, que se procedesse a um inquérito aos actos da administração e que fosse designado um «árbitro mediador» na comissão de gestão paritária, estabelecida de acordo entre a administração e trabalhadores no período em que decorresse o inquérito.

2 — Do relatório apresentado pela comissão de inquérito conclui-se:

2.1 — A impossibilidade de resolver compromissos correntes a curto prazo.

2.2 — A existência de graves irregularidades na gestão da empresa.

2.3 — Estar iminente a paralisação total da actividade da empresa.

3 — Verificando-se assim a situação descrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros delibera:

3.1 — Suspender os corpos gerentes da empresa.

3.2 — Nomear uma comissão administrativa composta por três membros:

Engenheiro Eduardo Augusto Nunes Garcia;
Engenheiro António Mário Castelo Branco Correia de Aguiar;
Horácio Ferreira Vieira, representante nomeado pelos trabalhadores da empresa.

3.3 — Congelar todos os bens móveis e imóveis das pessoas abaixo designadas:

Engenheiro Álvaro Henrique da Costa Trigo, casado, em regime de comunhão de bens, com Lilian Heger da Costa Trigo;
Lilian Heger da Costa Trigo;

Residentes na Rua de Pêro de Alenquer, 8, Restelo.

Raul Pereira da Silva, casado, em regime de comunhão de bens, com Maria Fernanda do Céu Centeio Pereira da Silva;

Residente na Rua do Alcolena, 7, Restelo.

3.4 — Autorizar o Ministro das Finanças a conceder à empresa um aval até ao montante de 10 000 000$, de forma a permitir a imediata mobilização dos recursos indispensáveis ao pagamento dos salários e normal funcionamento da empresa.

3.5 — Que a comissão administrativa designada apresente, no prazo de sessenta dias, um relatório circunstanciado que permita ao Governo definir a orientação futura a adoptar relativamente à empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

Vista a informação de 3 do corrente do Secretário de Estado das Finanças elaborada com referência à deliberação do Conselho de Ministros de 7 de Março de 1975;

De acordo com as conclusões da mesma, e uma vez que a maioria qualificada dos accionistas da Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., confirmou já por protocolo a aceitação daquela deliberação:

O Conselho de Ministros, com parecer favorável do Ministério das Finanças, resolveu autorizar a concesão de aval do Estado para garantia do empréstimo de 300 000 contos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos àquela empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

1 — Na sequência do inquérito levado a cabo à Empresa de Viação Sernache, L.da, e às empresas com ela associadas foram notados alguns factos graves resultantes da gestão das mesmas, dos quais se destacam:

Ameaça de cancelamento de apólices de seguro;
Letras protestadas, que aumentam todos os dias;
Cheques sem cobertura, substituídos após protesto dos beneficiários por novos cheques sem cobertura;
Recusa de entregas pelos fornecedores, sem pagamento a pronto.

2 — Por outro lado, verificou-se a ausência para parte incerta dos dois administradores do grupo de empresas em causa.

3 — Assim sendo, o Conselho de Ministros deliberou o congelamento imediato das contas bancárias dos indivíduos a seguir indicados, os quais não poderão, por qualquer forma, dispor dos seus bens:

Dr. José da Mata Vaz Serra.
Maria Eduarda Godinho Maia Mirrado Vaz Serra.
Ana Celeste Mirrado Vaz Serra.
António Manuel Mirrado Vaz Serra.

(Todos residentes na Avenida dos Defensores de Chaves, 81, 3.º, em Lisboa.)

Engenheiro Nuno da Mata Vaz Serra.
Maria do Carmo Gomes Simões Vaz Serra.
Cecília Maria Simões Vaz Serra.
Paulo José Simões Vaz Serra.
Susana Maria Simões Vaz Serra.
Gabriela Simões Vaz Serra.

(Todos residentes na Rua de Passos Manuel, 96, 3.º, esquerdo, em Lisboa.)

Maria Celeste Carmo Vaz Serra (residente na Praça de Londres, 3, 2.º, direito, em Lisboa).

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

1 — A empresa Eurofil — Indústrias de Petróleo, Plásticos e Filamentos dedica-se à transformação de derivados do petróleo. Tem um capital social de 110 000 contos totalmente subscrito e realizado por empresas ou pessoas singulares ligadas ao grupo Borges.

Emprega 1600 pessoas. A maior parte das vendas (70 %) destina-se ao mercado externo. Em 1974 vendeu 200 000 contos, um total que rondou os 250 000 contos. O equipamento fabril instalado é recente, de boa qualidade e a rivalizar com as maiores empresas mundiais do ramo.

2 — Em 4 de Fevereiro de 1975 a administração foi expulsa pelos trabalhadores, tendo como base uma má gestão e sabotagem económica de que adiante se dá uma pequena panorâmica.

3 — Em 1973 a empresa teve um lucro contabilístico de 15 162 contos. Nos primeiros dez meses de 1974 o seu prejuízo já ia em perto de 70 000 contos. Transcreve-se parte do relatório elaborado por técnico da Inspecção-Geral de Finanças:

> Irregularidades praticadas na elaboração da conta de exploração geral e obviamente no balanço de 1973 foram feitas no sentido de mostrar ao meio exterior que a Eurofil era uma empresa que estava a obter taxas de rendibilidade bastante satisfatórias e que vinha sendo gerida com eficiência e eficácia, crescendo dia a dia, quando efectivamente a realidade era bem diferente. Na verdade, a empresa tem vindo a ser mal gerida e o reflexo dessa má gestão vem a encontrar-se nos resultados obtidos.

4 — Registe-se ainda resultados falsos obtidos quer por créditos irregulares, quer por sobrevalorização de *stocks*, para além de evasões fiscais que as relações com empresas do grupo permitiam.

5 — Ainda em reforço do que fica dito, atente-se ainda na tentativa de venda do *know-how* obtido pelos técnicos da Eurofil e que permite a produção de telas de base para carpetes. Lançado no mercado externo em 1973, alcançou em 1974 15 000 contos (5,5 % do total de vendas).

6 — Uma das causas do afogamento da empresa liga-se necessariamente à descoordenação que tem existido entre as políticas de produção e de mercado. Planeou-se a empresa para produzir cerca de 12 000 t/ano. Fizeram-se já investimentos que possibilitam a realização de 85 % desse plano. No entanto as produções não atingiram mais que 6379 t/ano (1973). As vendas em 1974 ficaram em 4300 t/ano.

7 — Nos últimos três anos a produção sofreu um acréscimo de 32 % e as vendas desceram 5 %, donde resultou a acumulação de *stocks* de produtos acabados, que no fim de 1974 se cifravam em 31 % do total de produção.

8 — O ponto crítico das vendas ronda os 30 000 contos/mês. A média apurada para 1974 atingiu os 23 500 contos/mês.

9 — A empresa não tinha tido uma actuação capaz no sector das vendas no sentido de consolidar os mercados existentes e de procurar novos mercados. Por outro lado, debate-se actualmente com problemas de vendedores experimentados principalmente nos mercados externos e com os efeitos resultantes da recessão económica internacional.

10 — A carteira de encomendas rondava (Fevereiro de 1975) 70 000 contos.

11 — A situação económico-financeira da empresa pode reduzir-se a:

Capital próprio reduzido a 7 % do activo total;
O património está hipotecado a capitais alheios que ascendem a 377 000 contos. (Note-se que o capital social é de 110 000 contos);
Os seus principais credores são:

	Contos
Banco Borges & Irmão	170 000
Banco de Bruxelas	150 000
Caixa Geral de Depósitos	41 000

12 — Os encargos financeiros em 1974 atingiram 50 000 contos, 70 % dos quais a favor do Banco Bor-

ges & Irmão. Nos últimos três anos o Banco Borges arrecadou 80 000 contos.

13 — Conclui-se, portanto, que tem havido uma péssima gestão financeira dos recursos da empresa. Quando no período de 1973-1974 se verificaram acréscimos nos custos de matérias-primas e nos custos salariais sem contrapartida nos proveitos, a administração, numa atitude desesperada para obviar a falta de liquidez, em Agosto findo, socorreu-se de uma solução de emergência. Contrai um empréstimo no Banco de Bruxelas, avalizado pelo Banco Borges & Irmão, à volta de 150 200 contos, afogando a empresa ainda mais em encargos adicionais.

14 — Em Dezembro de 1974 o *deficit* de tesouraria elevava-se a 57 000 contos.

15 — Em face do que antecede, o Conselho de Ministros resolveu que tenha lugar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, a intervenção do Estado nos seguintes termos:

a) Suspensão imediata da actual administração;
b) Nomeação de uma comissão administrativa, composta por quatro pessoas:

Dr. Alípio Jorge Rosa Figueiredo de Almeida;
Agente técnico José Manuel de Oliveira Antunes;
Engenheiro Carlos Alberto Esteves Pena;

indicados pela comissão de trabalhadores. Os dois primeiros, empregados da Eurofil há vários anos, e o terceiro, director comercial da Eurofil até Maio de 1974;

c) O quarto elemento, que será o presidente da comissão administrativa, terá voto de qualidade e será oportunamente nomeado pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;
d) A comissão administrativa, que terá uma duração de seis meses, proporá, findos estes, a cessação da intervenção com as recomendações pertinentes, ou as modalidades de continuação de intervenção que julguem mais convenientes para salvaguarda dos interesses da economia nacional.

16 — A comissão administrativa, que ficará a depender directamente do Ministério da Indústria e Tecnologia, deverá apresentar, no mais curto espaço de tempo:

a) Relatório pormenorizado das suas necessidades financeiras de curto prazo;
b) Relatório exaustivo sobre a situação actual da empresa;
c) Medidas de saneamento financeiro para equilibrar a estrutura do balanço;
d) Reestruturação dos quadros e processos administrativos e produtivos com vista à compressão de despesas;
e) Definição de uma política comercial devidamente fundamentada e quantificada;
f) Plano de tesouraria para 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

As firmas a seguir mencionadas:

Empresa de Viação Sernache, L.da;
Empresa de Transportes Zêzere, L.da;
Electro Moagem Riba Côa, L.da;
Empresa de Viação e Comércio de Alenquer, L.da;
Cooperativa Lisbonense de Chauffeurs, S. C. R. L. (Palhinhas);
Auto Viação Bucelense, L.da;
A. B. Fernandes, L.da;
Empresa de Viação de Manteigas, L.da;
Auto Confiança Penamacorense, L.da;
Catarino & Lopes, L.da;
José Cunha Direito, L.da;
Antunes & Dilreu, L.da;
José Martins Póvoa & Centro, L.da;
Mendes & Marques, L.da;
Transportadora Central da Madre de Deus, L.da;
Transportes de Carga Jacinto Cotrim, L.da;
Empresa Rádio Táxis Neto, L.da;
Empresa de Transportes Flamingauto, L.da;
António Correia & Correia, L.da;
Táxis Pérola do Bairro Encarnação, L.da;
Auto Táxis Nunauto, L.da;
Ausor — Auto Transportadora de Ponte de Sor, L.da;

foram submetidas a inquérito, do qual se concluiu verificarem-se os condicionalismos previstos nas alíneas *c*), *d*) e *h*) do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A situação das empresas determina a adopção das seguintes medidas:

1) Suspensão das suas funções dos actuais administradores em exercício, membros dos demais órgãos sociais e seus representantes;
2) Nomeação, em sua substituição, de uma comissão administrativa constituída por três membros, sendo imediatamente designados os seguintes senhores:

Dr. José Manuel do Nascimento e Oliveira Covas;
Dr. Mário Ferreira Neves.

O último será nomeado oportunamente por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março, pelo Ministério da Comunicação Social, o Decreto-Lei n.º 145/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «A Direcção dos Serviços de Informação e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantém a competência definida pelo artigo 8.º do Decreto n.º 47 278, de 31 de Dezembro de 1966», deve ler-se: «Os Serviços de Informa-

ção e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantêm a competência definida pelo artigo 8.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.»

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 219/75

de 5 de Maio

O facto de as conservatórias do registo civil, cartórios e secretarias notariais terem de atender o público até à hora do seu encerramento obriga os funcionários, para regularização do expediente diário, a prolongar o seu trabalho para além do horário normal, sem que de tal facto lhes advenha qualquer vantagem funcional ou material e, outrossim, sem qualquer benefício aparente para os serviços.

Para obviar a este inconveniente, e à semelhança do regime já estatuído nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis para o serviço de apresentações, que ora se alarga, e nas repartições de finanças (veja-se artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 567/74, de 5 de Novembro) e sem prejuízo das medidas que vierem a ser adoptadas, nesta matéria, na futura reforma legislativa da orgânica dos serviços de registo e do notariado, entendeu-se, desde já, indo assim ao encontro da aspiração generalizada dos funcionários dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, antecipar de uma hora o encerramento ao público das referidas repartições.

O tempo sobrante do horário regulamentar passará, deste modo, a ser reservado e utilizado para a ordenação e ultimação dos serviços internos inadiáveis e mais urgentes, evitando-se, desse modo, atrasos e demoras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

> 7 — Nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis os serviços de contacto com o público, incluindo o de apresentações, só funcionam até uma hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia.

Art. 2.º O n.º 8 do citado artigo 26.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

> 8 — Nas conservatórias do registo civil e nos cartórios e secretarias notariais os serviços de contacto com o público só funcionam até uma hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do predito artigo 26.º

Art. 3.º Ao citado artigo 26.º do mencionado Regulamento é aditado o seguinte número:

> 9 — Quando as circunstâncias o exigirem, o Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, que os arquivos centrais e as conservatórias do registo civil funcionem temporariamente, em regime de turnos, desde as 8 às 20 horas, para a execução de serviços de expedição de certidões e documentos análogos.

Vasco dos Santos Gonçalves — Armando Bacelar.

Promulgado em 22 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 291/75

de 5 de Maio

O preço da produção nacional do lúpulo, da qual a Lupulex é a única compradora, era estabelecido pela Comissão Permanente de Fomento da Cultura do Lúpulo, na qual tinham assento representantes corporativos da indústria cervejeira e da agricultura do lúpulo, bem como representantes de organismos oficiais.

Esta Comissão, que não chegou a ter personalidade jurídica, deixou de funcionar no decurso de 1974 e, por via disso, a fixação do preço deste produto caiu no âmbito da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1. A empresa Lupulex fica sujeita ao regime de preços contratados a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.
2. Os preços contratados dizem respeito quer ao preço de compra à produção, quer ao preço de venda à indústria.
3. Para a colheita de 1974 fixa-se em 60$/kg o preço do lúpulo de 1.ª classe a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, à produção e em 77$/kg o preço de venda à indústria cervejeira nacional.
4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 292/75

de 5 de Maio

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portaria similar publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado do Porto-Viso (1.ª fase) que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos aptos para construção na zona do plano são apenas os marginados pela Rua Direita do Viso, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de três infra-estruturas urbanísticas, suficientes para a referida classificação face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções licenciadas já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada do aglomerado urbano do Porto, em que as construções dos terrenos em causa iriam integrar-se.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho do Porto declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 101 e 148, de 30 de Abril de 1973 e de 27 de Junho de 1973, respectivamente, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974, seja fixado que:

a) O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,400 m³ por cada metro quadrado, ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;

b) O preço médio de construção na localidade é de 1000$ por cada metro cúbico do volume útil referido na anterior alínea *a*).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 6 de Dezembro de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 293/75

de 5 de Maio

Prevê-se que a nova estrutura universitária se articule sobre unidades de ensino de investigação mais especializadas do que as actuais Faculdades; prevê-se ainda que o traçado dos *curricula* tenha um pendor fortemente interdisciplinar, quer pelo estabelecimento de «troncos comuns» a vários cursos, quer pela colaboração de vários departamentos ou institutos na formação dos estudantes que sigam certa carreira.

A formação básica no sector das ciências médicas é um dos pontos onde fica bem claro o artificialismo da organização do ensino superior com base nas Faculdades: por um lado, existem nesse ciclo básico várias disciplinas pertencentes a domínios do saber que não tinham a sua sede nas Faculdades de Medicina; por outro, uma boa parte das disciplinas do ciclo básico de Medicina são comuns à formação básica de outros profissionais, não só no domínio das actividades paramédicas, como no domínio da veterinária e agronomia, por exemplo.

Assim, e como medida prenunciadora das estruturas em que se pensa para o ensino superior, é criado por esta portaria o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a tomar a seu cargo, à medida que as suas estruturas o vão permitindo, a formação básica de estudantes que se destinem a carreiras médicas e paramédicas e ainda parte da formação básica de estudantes que se destinem a cursos afins, como os de veterinária, agronomia e biologia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica:

Artigo 1.º É criado na Universidade do Porto, como anexo da Reitoria, o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, destinado a assegurar o ensino e a investigação no domínio das disciplinas básicas da formação médica e paramédica.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

a) Dispensar a preparação básica aos estudantes que se destinem aos cursos médicos ou paramédicos do referido Instituto;

b) Colaborar na formação, dentro do domínio da especialidade a que se dedica, de estudantes que se destinem a cursos que exijam preparação neste domínio;

c) Realizar a investigação no sector das disciplinas básicas das ciências biomédicas;

d) Organizar cursos de pós-graduação, de reciclagem e de extensão universitária neste mesmo sector;

e) Colaborar com serviços e entidades que necessitem de apoio científico ou tecnológico neste domínio, interessando-se na resolução dos problemas que se põem à sociedade portuguesa.

Art. 3.º O Instituto será gerido nos termos da legislação geral sobre gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 4.º O Instituto poderá, por intermédio da Reitoria, e nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, contratar o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de que carecer para a realização das funções que lhe estão cometidas, podendo ainda o Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos órgãos

directores do Instituto, destacar docentes universitários para as tarefas de organização do ensino e da investigação.

Art. 5.º — 1. O Instituto disporá de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais do Ministério ou dos organismos centrais ou regionais encarregados da planificação universitária.

2. Os planos de estudo do Instituto de Ciências Biomédicas deverão ser presentes, para homologação, ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º Durante o ano financeiro de 1975 as despesas do Instituto serão suportadas por verbas inscritas no orçamento da Reitoria da Universidade do Porto.

Ministério da Educação e Cultura, 24 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 294/75

de 5 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 47 182, de 6 de Setembro de 1966, foram estabelecidos os princípios gerais a que deveria obedecer o sistema de microfilmagem dos documentos originais das instituições de previdência social, tendo sido, posteriormente, aprovadas, por despacho de 29 de Janeiro de 1969, as normas processuais a observar para o efeito.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio generalizar a faculdade de recurso à microfilmagem e fixar normas tendentes à uniformização do sistema, revogando os preceitos especiais que providenciavam sobre a matéria.

Neste último diploma prevê-se a fixação em portaria dos prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse das instituições da previdência. Prevê-se ainda que, também por portaria, sejam reguladas as formalidades a observar nas operações de microfilmagem, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes e as condições de *contrôle* que devem ser adoptadas na inutilização dos documentos.

Por portaria de 13 de Março de 1975, foi já dado cumprimento ao mencionado Decreto-Lei n.º 29/72 na parte relativa à fixação de prazos para conservação de documentos em arquivo nas instituições de previdência, regulamentando-se agora o sistema de microfilmagem nas mesmas instituições.

Muito embora a regulamentação estabelecida pela presente portaria continue a basear-se no sistema aprovado pelo despacho de 29 de Janeiro de 1969, aproveita-se a oportunidade para, sem prejuízo das necessárias garantias de autenticidade das reproduções microfilmadas, introduzir as alterações de processo e de texto que se afiguram convenientes para uma maior simplificação, como a experiência, aliás, vinha aconselhando.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

I

1. As instituições de previdência dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais poderão, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, adoptar o sistema de microfilmagem dos documentos que devam ser conservados em arquivo e destruir os respectivos originais.

2. Em nenhum caso, porém, se poderão inutilizar os documentos que, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devam ser conservados em original.

II

1. Quando o movimento de serviço o justifique, poderão as instituições referidas na base anterior adquirir e instalar equipamentos para microfilmagem, observadas as normas sobre aquisições de material.

2. Sempre que a dimensão dos organismos não justifique a instalação privativa dos referidos equipamentos, deverão ser estabelecidos acordos entre si ou com as instituições que estejam equipadas para o efeito, em ordem à efectivação do serviço de microfilmagem, revelação e fixação, mediante o pagamento das correspondentes despesas.

III

As instituições designarão um empregado com categoria não inferior a primeiro-escriturário ou equivalente, o qual ficará responsável pela regularidade das operações de microfilmagem.

IV

1. A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

2. O início e o termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia, por colagem, deverão ser autenticados com selo branco ou de perfuração especial e a assinatura do empregado responsável referido na base anterior.

3. A microfilmagem dos documentos deverá executar-se tendo em vista o agrupamento por bobina dos documentos da mesma espécie e, dentro desta, em obediência à ordem cronológica ou numérica.

V

1. A conservação dos filmes deverá ser efectuada nas condições técnicas aconselháveis em bobinas devidamente referenciadas.

2. Deverá ser elaborado um livro de registo dos filmes conservados, contendo o número de ordem da bobina, a natureza e as referências dos documentos fixados.

3. O livro de registo possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo presidente da direcção da instituição ou outro membro da direcção por ele designado.

VI

1. A inutilização dos documentos originais deverá fazer-se sempre na presença do empregado responsável referido na base III, lavrando-se o respectivo auto, que será assinado por todos os intervenientes no acto da inutilização e visado em reunião da direcção.

2. Do auto deverá constar a indicação dos documentos originais destruídos, identificados por espécies e por anos de emissão ou recepção. No referido auto devem, ainda, ser registadas as referências das bobinas que contêm a reprodução dos documentos destruídos.

3. A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes.

4. A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura.

VII

1. A reprodução documental dos elementos conservados em microfilme só poderá ser realizada a pedido das entidades ou serviços interessados, mediante requisição fundamentada dirigida aos serviços técnicos especializados, depois de visada pelo responsável do departamento interessado.

2. As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que contenham a assinatura do empregado responsável referido na base III e assinatura do presidente da direcção da instituição ou de outro membro da direcção por ele designado, devidamente autenticadas com selo branco.

VIII

As instituições que pela sua dimensão não justifiquem a instalação privativa do equipamento técnico de microfilmagem e tenham celebrado acordos nos termos do n.º 2 da base II deverão cumprir, na parte que lhes respeite, as disposições constantes das presentes bases.

IX

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vasco Navarro da Graça Moura.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA